

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2019/000086

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** POR 6 (SEIS) MESES E **CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS O ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01) COM O ART. 58 E ART. 59 DA RES. CFC 1.309/10 (FLS. 71).1. EM SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AFIRMOU, QUE NÃO TEVE CIÊNCIA PESSOAL DO PROCESSO, QUE TOMOU CONHECIMENTO DO PROCESSO EM 11/11/2021, QUE FOI PENALIZADO SEM DIREITO DE DEFESA, QUE AS DEFESAS DEVERIAM SER EMBASADAS EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E LIVROS FISCAIS, QUE OS FATOS SE REFEREM DE 2012 A 2014, QUE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO OCORREU EM 14/06/2019, QUE NUNCA DEIXOU DE PAGAR ANUIDADE PROFISSIONAL, QUE PERDEU EMPREGO EM EMPRESA QUE TRABALHAVA A MAIS DE 20 ANOS, QUE NÃO SE RECOLOCOU NO MERCADO DE TRABALHO, QUE NÃO PODE SER PENALIZADO COM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR SEIS MESES, VISTO QUE DEPENDE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PARA SUA MANUTENÇÃO E DE SUA FAMÍLIA, QUE A EMPRESA QUE FEZ A DENÚNCIA DECORREU DE UMA CONOTAÇÃO POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA, VISTO QUE A DENUNCIANTE À ÉPOCA ERA CONCORRENTE, QUE A PENA DE CENSURA PÚBLICA IRÁ EXPOR O PROFISSIONAL NEGATIVAMENTE PERANTE A SOCIEDADE, A PARTE AUTUADA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO.2.À FOLHA 34 RESTA ASSENTADO QUE O REGIONAL PREPAROU A NOTIFICAÇÃO Nº 2018/000023, DATADA DE 26/06/2018, QUARENTA E SEIS (46) DIAS ANTES DE COMPLETAR A PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE TRÊS ANOS (INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 11/08/2015), RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DA PARTE AUTUADA.3.ÀS FOLHAS 45/47 RESTARAM COMPROVADAS AS TENTATIVAS DE ENTREGA DO AUTO DE INFRAÇÃO NOS ENDEREÇOS INFORMADOS PELO AUTUADO EM SEU CADASTRO PROFISSIONAL. 4. SOMENTE É POSSÍVEL A ELABORAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO APÓS A ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. NÃO CONSTA NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO DE NENHUM EXERCÍCIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SÃO CONSIDERADOS REGULARES AS DEMONSTRAÇÕES ELABORADAS PELA PARTE AUTUADA.5. PARA ELABORAR E ASSINAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM A PRÉVIA

ESCRITURA DO LIVRO DIÁRIO, PRÁTICA ILÍCITA, PRODUZIU DOCUMENTO FALSO, COM OBJETIVO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO EM CLASSIFICAR A EMPRESA/CLIENTE ATRAVÉS DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APÓCRIFAS, O QUE SE AMOLDA À PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES, ATRAINDO SOBRE A SUA CONDUTA AS PENALIDADES PREVISTAS NA ALÍNEA "D" DO ART. 27 DO DL 9.2945/46, C/C ITENS 4 ALÍNEA "A", 5 ALÍNEAS "B", "G" E "I" DO CEPC (NBC PG 01) E ART. 24 INCISOS I, VI, X E XI DA RES. CFC 1370/11.6. A PENALIDADE ÉTICA FOI DE CENSURA PÚBLICA, QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA REPERCUSSÃO DECORRENTE DOS ATOS PRATICADOS PELO AUTUADO, EM ESPECIAL PELA DENÚNCIA DE EMPRESA QUE SE JULGOU PREJUDICADA EM PROCESSO LICITATÓRIO EM QUE PARTICIPOU EMPRESA COM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS IRREGULARES., PORTANTO, FICA CARACTERIZADO AS INFRAÇÕES COMETIDAS, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESSE CONSELHO NA PENA ÉTICA E DISCIPLINAR PROFERIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE DE OFÍCIO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.